

ATA N.º 5 / 2016

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 3 DE MARÇO DE 2016

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS
NA AV.ª D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Luis Borges Freitas, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela, Juíza Desembargadora, Vogal designada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Francisco Matos Correia de Barros, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma.

O senhor Vice-presidente apresentou ao senhor Presidente, em nome de todos os que compõem o Conselho dos Oficiais de Justiça, as boas vindas e desejou-lhe felicidades no exercício deste novo cargo.

Logo a seguir o Plenário iniciou a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 3/2016, da sessão anterior, de 19 de fevereiro.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de arquivamento constante do relatório produzido no seguinte processo de:

INQUÉRITO

Proc. n.º 116INQ15

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor, quanto à escritã de direito (...) e à escritã auxiliar (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, considera que neles não se apurou a existência de matéria com relevo disciplinar.

Na verdade, e no que diz respeito às imputações do queixoso que, na sua perspetiva, constituiriam as visadas em responsabilidade disciplinar, aquilo que se apurou foi, desde logo, que a introdução na aplicação "CITIUS", associada ao processo executivo referido na queixa, dos elementos de identificação do mandatário do executado, não só representou o procedimento normalmente seguido em situações congêneres e que era o habitual no serviço por instrução do Ex.mo Senhor Juiz de Direito, como não teve qualquer repercussão negativa para os interesses do queixoso enquanto exequente, pois que, apesar de aqueles elementos de identificação passarem a constar da "árvore" do processo, a informação a este atinente é, até à citação/notificação do executado, oculta, sem que este tenha, até àquele momento, qualquer possibilidade de aceder ao processo.

Acresce que, no que diz respeito à notificação elaborada pelo tribunal referente à penhora do vencimento do executado, a desconformidade entre a data que consta da notificação e a que correspondeu à sua aceitação pelos serviços dos CTT não representa qualquer vício na notificação, mas o procedimento seguido em serviços que, como aquele que aqui está em causa, têm maior volume de correspondência, ou seja, a elaboração do documento num dia, mas, porque tal elaboração ocorreu após a saída do correio, com seguimento no dia seguinte.

Por outro lado, quanto à suposta falsidade do documento de resposta da entidade patronal do executado, além de se tratar de questão cujo campo de discussão natural seria o processo executivo propriamente dito, sem que nele tivesse sido suscitada, não foram apurados quaisquer elementos que permitissem pôr em

causa que se tratava, de facto, de documento fidedigno e da autoria da referida entidade.

Quanto à suposta falta de fidedignidade da conclusão que surge aberta no CITIUS no dia 21 de abril de 2014, vicissitude essa supostamente advinda do facto de, quando o queixoso apresentou um requerimento no dia 27 de abril de 2015, o último ato visível na aplicação “CITIUS” ser um requerimento que apresentara em 16 de dezembro de 2014, tratou-se de facto frontalmente desmentido pelas diligências levadas a cabo junto do IGJFEJ, entidade esta que atestou que se tratou de conclusão efetivamente criada no dia 20 de abril de 2015, mas com data do dia seguinte, tendo sido colocada em versão final no dia 22 de abril de 2015, não podendo, contudo, ser vista por qualquer das partes até ao momento em que o documento é colocado em versão final. Ou seja, se à data em que o queixoso apresentou o requerimento no processo, do ambiente de trabalho que o “CITIUS” lhe proporcionava não constava a conclusão, não foi porque esta não existisse ou tivesse sido fabricada, mas porque, existindo realmente, até ao momento da conversão em versão final do documento não estava acessível às partes.

Finalmente, e quanto ao suposto atraso no cumprimento do processo, qualquer vicissitude verificada nesse campo mostra-se justificada pelos transtornos ao regular funcionamento dos serviços causados pela transição processual decorrente da implementação da nova estrutura judiciária, agravada pelos originados pela inoperacionalidade, durante um período de cerca de 40 dias, da plataforma informática *Citius*, após setembro de 2014.

Ou seja, e em suma, as imputações feitas pelo queixoso às oficiais de justiça visadas não só não foram confirmadas, como, pelo contrário, foram desmentidas.

Ora, a infração disciplinar pressupõe a verificação de um elemento objetivo - a violação do dever - e de um elemento subjetivo - o dolo ou a mera culpa [v. art.º 183.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP)].

No caso em apreço, contudo, os elementos recolhidos não permitem concluir pela verificação de qualquer deles, pelo que, com fundamento no disposto no art.º 207.º, n.º 2, da LGTFP, o Plenário delibera ordenar o arquivamento do inquérito.

Ponto n.º 3 - Apreciação do seguinte processo decorrido o período de suspensão da pena:

Proc. n.º 076DIS14

Arguido: (...).

Tribunal: Extinto Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: Tendo decorrido o período de seis meses de suspensão da execução da pena de repreensão escrita aplicada ao arguido e verificando-se do seu certificado de registo disciplinar que, no período em causa, não foi condenado pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

Ponto n.º 4 – Julgamento dos seguintes processos:

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 112ORD15

Tribunal: Secção de Pequena Criminalidade, Núcleo do Porto

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

O Plenário, por razões atinentes à elaboração do acórdão referente ao presente processo inspetivo, deliberou retirar da tabela este processo e inscrevê-lo em tabela para a próxima sessão.

Proc. n.º 122ORD15

Tribunal: Núcleo de Mafra

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 123ORD15

Tribunal: Núcleo de Torres Novas

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS (Apreciação de respostas)

Proc. n.º 124ORD15

Tribunal: Núcleo de Santa Cruz

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Posto a discussão o projeto de acórdão elaborado pelo senhor relator, que fica em anexo, o mesmo obteve os votos favoráveis da totalidade dos membros do Plenário, no que diz respeito à apreciação das respostas dos oficiais de justiça (...), (...) e (...).

Já quanto à apreciação da resposta do oficial de justiça (...), o mesmo obteve os votos contra do senhor Presidente, do senhor Vice-presidente e dos senhores Vogais Dr.^a Catarina Jarmela, Dr.^a Hermínia Oliveira, Dr. Luis Marta e Dr. Carlos Correia e os votos favoráveis dos senhores Vogais eleitos Francisco Matos Correia de Barros (Vogal relator), Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Rui Octacílio

Lima Chaves Cândido e Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana.

O senhor Presidente, o senhor Vice-presidente e os vogais acima identificados votaram contra o projeto de acórdão elaborado pelo senhor relator, aderindo à proposta de classificação apresentada pelo senhor Inspetor ao referido oficial de justiça, com os fundamentos que se seguem.

O oficial de justiça (...) é oficial de justiça desde 20-10-1997 e tem, desde 09-03-2010, a categoria de escrivão adjunto.

A sua atual classificação de serviço na categoria é a de “Bom”.

O período abrangido pela inspeção decorreu entre 14-01-2011 a 01-11-2015 e o senhor inspetor, no seu relatório e, bem assim, na apreciação da resposta do inspecionando – na qual este se bateu pela classificação de “Muito bom” – propôs a classificação de “Bom com distinção”.

A questão com que nos debatemos aqui é a de saber se ao inspecionando (...) deve ser atribuída a classificação de “Bom com distinção” ou a de “Muito bom”.

De acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 16.º do RICOJ a classificação de “Bom com distinção” equivale ao reconhecimento de um desempenho meritório.

Por seu turno, de harmonia com o disposto na alínea d) do mesmo normativo a classificação de “Muito bom” equivale ao reconhecimento de um desempenho elevadamente meritório.

Há que considerar, ainda, que, segundo o disposto no n.º 4, salvo casos excepcionais, a melhoria da classificação deve ser gradual, não se subindo mais de um escalão de cada vez e que, de acordo com o n.º 5, a classificação de “Muito bom” só excepcionalmente, em circunstâncias devidamente fundamentadas, pode ser atribuída a oficiais de justiça com menos de cinco anos de serviço efetivo na categoria.

Ora, o senhor inspetor, no relatório que elaborou, fundamentou devidamente a proposta de classificação do oficial de justiça inspecionando, baseado em factos que, no essencial, não foram postos em causa por aquele.

Reiterou a sua conclusão na análise que fez da resposta do inspecionando, cujos argumentos rebateu de forma fundamentada, concluindo, em face da apreciação feita, que o desempenho em causa era meritório, mas ainda não elevadamente meritório a ponto de merecer a notação máxima.

Da fundamentação, sobressai a seguinte argumentação, que põe em causa, de facto, que o desempenho do inspecionando, apesar de meritório, não seja elevadamente meritório:

- a redução significativa da pendência processual apontada pelo inspecionando não se deveu única e exclusivamente ao seu

desempenho, mas também à diminuição do números de processos entrados e do facto de se terem encerrado muitos processos que estavam parados e que apenas aguardavam atos posteriores à elaboração da conta e à aposição dos vistos em correição;

.- o número de processos a cargo do inspecionando não correspondia ao número de processos que este referiu como sendo o número de processos a seu cargo;

.- apesar do trabalho desenvolvido, na unidade de processos em causa continua a verificar-se atrasos consideráveis na movimentação de processos de natureza cível, nomeadamente nos processos executivos;

.- foi considerado o trabalho realizado pelo inspecionando no âmbito de processos de inventário, como tomada de declarações de cabeça de casal e conferências de interessados;

.- não deixaram de ser reconhecidas as suas qualidades profissionais, refletidas no trabalho realizado;

.- a comunicação e o relatório do Ex.mo Senhor Juiz Presidente da Comarca da Madeira constituem um elogio coletivo aos oficiais de justiça e nada adianta ao desempenho pessoal do inspecionando;

.- os pareceres dos senhores Magistrados foram considerados no relatório inspetivo.

Ora, o inspetor que realiza a inspeção é quem, mediante a perceção que retira do trabalho realizado pelo inspecionando no tribunal, do contacto com o mesmo, da discussão com os Magistrados sob orientação dos quais foi executado o serviço e da comparação com os restantes oficiais de justiça, está em melhores condições de formular um juízo seguro sobre a exata medida da valia do desempenho prestado e da notação que lhe deve ser atribuída.

No caso em apreço, o senhor inspetor, perante todos os referidos elementos, formulou a sua conclusão no sentido da atribuição da notação de “Bom com distinção” e manteve essa proposta depois de analisar a resposta apresentada.

Foi, aliás, deveras assertivo a esse respeito, não só rebatendo, estribado em facticidade relevante, cada um dos argumentos expendidos na resposta, como concluindo claramente que o desempenho do respondente era “meritório”, mas que “ainda não atingiu o patamar pretendido”.

Cumpre referir, também, que o senhor inspetor, no seu relatório, evidenciou que foi criterioso nas propostas de notação máxima que nele fez, servindo aqui de exemplo o caso do oficial de justiça (...), ao qual, apesar de o inspecionando deter já a classificação de “Muito bom”, não fez a inspeção abreviada nos termos da deliberação de 13 de março de 2014, para melhor avaliar o seu desempenho e, apesar dos

elementos contraditórios a respeito do trabalho desenvolvido, do qual há que destacar o parecer profundamente negativo do Ex.mo Senhor Presidente da Comarca da (...), concluiu pela manutenção da notação de “Muito bom”.

Nestes termos, não havendo novos dados a considerar no presente caso que não tenham sido considerados pelo senhor inspetor afigura-se-nos que se impõe corroborar a proposta de classificação feita pelo mesmo.

Há que salientar, ainda, que, com a atribuição da notação proposta pelo senhor inspetor - “Bom com distinção” -, se está a atribuir uma classificação que não deixa de valorizar o trabalho executado pelo inspecionando e que, não só equivale a uma subida de notação, como à atribuição de uma notação de mérito.

Pelo exposto, delibera-se atribuir ao oficial de justiça (...), escrivão adjunto, no período compreendido entre 14-01-2011 a 01-11-2015, a classificação de “Bom com distinção”.

Ponto n.º 5 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-0364/16 - Pedido de parecer do senhor Administrador Judiciário do Tribunal Judicial da Comarca de (...);

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento do expediente e do pedido nele apresentado, mas, considerando que se trata de pretensão que não se insere na sua esfera de competências, nos termos do disposto no art.º 111.º do EFJ, deliberou o seu arquivamento.

b) E-275/16 - Comunicação de louvor ao escrivão auxiliar (...);

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento.

c) E-0276/16 - Comunicação de louvor à escrivã-adjunta (...);

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento.

Ponto n.º 6 - Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

092ORD15 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA.

Recorrente: (...)

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**.

Ponto n.º 1 - Apreciação da proposta de arquivamento, constante do relatório produzido no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 134INQ15

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário considera que, não se tendo apurado, concretamente, em que data se verificou o desaparecimento do objeto extraviado (computador), fica por identificar o autor ou o responsável por esse facto.

Assim, não sendo possível imputar a qualquer oficial de justiça a responsabilidade pelo sucedido, delibera-se o arquivamento dos autos.

Ponto n.º 2 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-0234/16 - Participação visando a técnica de justiça auxiliar (...) em funções no DIAP de (...);

Faz-se constar que o senhor Vogal Celso Augusto Celestino não se pronunciou nesta deliberação, uma vez que trabalha com a visada.

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada à técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente à identificada oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar.

Mais deliberou o Plenário, nos termos do disposto no art.º 199.º, n.º 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, a apensação destes autos, ora instaurados, ao processo disciplinar n.º 103DIS15 que corre termos contra a mesma oficial de justiça, ficando a instrução daqueles autos a cargo do instrutor deste processo, o senhor inspetor Fernando Peixoto.

O Plenário deliberou, ainda, que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar ao Órgão de Gestão do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

b) E-0411/16 - Participação visando o escrivão auxiliar (...) em funções no Tribunal Administrativo de Círculo de (...);

Faz-se constar que a senhora Vogal Catarina Jarmela não se pronunciou nesta deliberação, uma vez que conhece o visado, por já ter exercido as funções de Magistrada em tribunal onde aquele trabalhara.

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao escrivão auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Mais deliberou o Plenário que se desse conhecimento da

instauração deste processo disciplinar ao senhor Presidente do Tribunal Administrativo de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

c) E-0412/16 - Injustificação de faltas dadas pela escritã auxiliar (...) em funções no Núcleo de (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada à escritã auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente à identificada oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Manuel de Oliveira.

O Plenário deliberou, ainda, que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar ao Órgão de Gestão do Tribunal Judicial da Comarca de Faro, indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

d) E-420/16 - Apreciação do pedido apresentado pelos senhores Vogais eleitos pelos seus pares/oficiais de justiça, quanto ao exercício de funções a tempo inteiro.

Deliberação: Os membros do Plenário debateram amplamente esta questão, tendo sido avaliados, com a indicação de dados estatísticos, todos os pressupostos que pudessem implicar a alteração do modelo em vigor.

O Plenário concluiu, então, ser adequado, por ora e apenas, ajustar a escala de distribuição de processos em função da sua complexidade, sendo fixados, então, os seguintes critérios de distribuição de processos:

1. Processos inspetivos ordinários até 50 oficiais de justiça inspecionados;
2. Processos inspetivos ordinários com respostas até ao número de três;
3. Processos inspetivos ordinários com mais de três respostas e mais de 50 oficiais de justiça inspecionados;
4. Processos inspetivos extraordinários sem resposta;
5. Processos inspetivos extraordinários com resposta;
6. Processos disciplinares.

Os processos serão distribuídos em cada uma destas espécies, na seguinte proporção:

- Maria da Conceição - recebe 6 processos;
- Francisco Barros - recebe 3 processos;
- Rui Cândido - recebe 2 processos;
- Celso Celestino - recebe 1 processo.

De seguida, pelo senhor Vice-presidente foi suscitada a ideia de os projetos de acórdão respeitantes aos processos inspetivos serem sempre elaborados

integralmente, abrangendo a totalidade dos oficiais de justiça inpecionados, quer tenham, quer não tenham apresentado resposta, o que, a seu ver, permitiria uma análise global e uniforme do processo e, conseqüentemente, um melhor e mais justo julgamento respeitante à classificação a atribuir aos oficiais de justiça abrangidos.

O Plenário, na sequência dos fundamentos apresentados pelo senhor Vice-presidente, deliberou que os processos inspetivos comportarão, então, apenas um acórdão, no qual se devem incluir as classificações atribuídas a todos os oficiais de justiça inspecionados no âmbito de cada um dos processos.

Finalmente, a senhora Vogal Catarina Jarmela depediou-se de todos os presentes, pois vai deixar de ser a representante do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais junto do Conselho dos Oficiais de Justiça – e na próxima sessão não poderá estar presente por motivos de ordem profissional, sendo que previsivelmente ainda neste mês de março será nomeado um novo representante -, tendo referido ter gostado muito de trabalhar neste Conselho. De seguida, o senhor Vice-presidente agradeceu, em nome de todos os membros do Plenário, à Dr^a Catarina a sua ativa e valiosa prestação como vogal designada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **16 de março, às 10 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Luís Borges Freitas

José Manuel Monteiro Correia

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Francisco de Matos Correia de Barros

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Maria de Fátima Ferreira da Conceição